



TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DO PARÁ
SECRETARIA GERAL

Ofício nº 866/18-SEC/TCM
(Processo nº 1340012000-00)

Belém, 11 de junho 2018

Prezado Senhor,

Encaminho, em anexo, cópias da Resolução nº 13.543 e o Acórdão nº 31.304 ambos datados de 16 de novembro de 2017, que tratam da prestação contas com aplicação de **Medida Cautelar** da Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Senhor Sebastião Bruno Ferreira (Ex-prefeito).

Atenciosamente,


Hilda Maria Zahluth Centeno Normando
Subsecretária

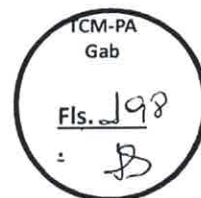
Ao Senhor

Zilmar Costa Aguiar Júnior – Júnior Garra
Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás
Rua Tancredo Neves, nº 546 – Centro
CEP: 68.537-000 – Canã dos Carajás - PA

CNA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



1

PROCESSO:	1340012000-00
MUNICÍPIO:	CANAÃ DOS CARAJÁS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2000
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA
MIN. PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME DA SILVA
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas da **Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**, exercício financeiro de **2000**, de responsabilidade de **Sebastião Bruno Ferreira**.

Adoto como meu o “Relatório Técnico Final” elaborado pela 2ª Controladoria (fls. 186/192), Organismo desta Corte que conduziu a instrução processual, o qual transcrevo:

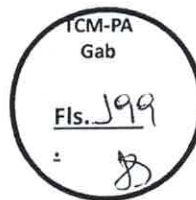
PROCESSO Nº : 1340012000-00
MUNICÍPIO : CANAÃ DOS CARAJÁS
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – IMPUTAÇÃO DE DÉBITO
EXERCÍCIO : 2000
ORDENADOR : SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA
INFORMAÇÃO Nº: 613/2017/ 2ª CONTROLADORIA/TCM-PA

RELATÓRIO TÉCNICO FINAL

*Tratam os autos da análise da prestação de contas do 1º e 2º trimestres e do levantamento de recursos recebidos e/ou arrecadados pelo Município de Canaã dos Carajás através do Poder Executivo no período de 01/07 a 31/12/2000, relativo as contas de Sebastião Bruno Ferreira, responsável pela **Prefeitura Municipal de Canaã dos Carajás**, no exercício financeiro de 2000.*



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



2

1. DA REMESSA DA DOCUMENTAÇÃO

Esclarecemos que foi realizada análise relativa ao 1º e 2º trimestres (encaminhados fora do prazo) que encontra-se às fls. 163 à 173 dos autos, na qual, o Ordenador de despesa foi citado (Citação nº 219/2003, fls. 179), para apresentar defesa das falhas apontadas na informação inicial, bem como, o interessado apresentasse as contas relativas ao 3º, 4º trimestres e Balanço Geral o que não foi realizado até o momento, para análise e apreciação desta Corte de Contas.

2. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO MUNICIPAL

*Não foi encaminhada a LDO do Município de Canaã dos Carajás referentes ao exercício em análise, foi encaminhada a LOA, sendo que a mesma foi encaminhada intempestivamente, **descumprindo** o art. 30, I da Lei Complementar Estadual nº 25/94.*

3. DOS INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA

3.3. DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

Foi remetida apenas as Prestações de Contas do 1º e 2º trimestres e fora do prazo, estando o Ordenador em débito com o 3º e 4º trimestres e o Balanço Geral do exercício financeiro de 2000, em flagrante descumprimento aos prazos regimentais.

4. EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

4.1. RESULTADO DA GESTÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

4.1.1. ORÇAMENTO E ALTERAÇÕES

A Lei nº 034/1999, encaminhada ao Tribunal, aprovou o Orçamento Anual do Município e previu receita e fixou despesa no valor de R\$ 6.240.000,00.

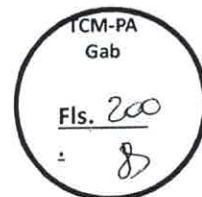
Não foram abertos créditos suplementares no referido exercício em favor da Prefeitura Municipal.

4.1.2. DA RECEITA:

4.1.2.1. DA RECEITA ORÇAMENTÁRIA:

A receita orçamentária arrecadada no 1º e 2º trimestres foi de R\$ 2.411.107,01, conforme tabela abaixo:

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



3

RECEITAS CORRENTES	
Receitas Tributárias	137,581,34
Transferências Correntes	1.800.001,67
Outras Receitas Correntes	640,00
TOTAL RECEITAS CORRENTES	1.938.223,01
RECEITAS DE CAPITAL	
Transferência de Capital	472.884,00
TOTAL RECEITAS DE CAPITAL	472.884,00
TOTAL	2.411.107,01

Em face do não encaminhamento das prestações de contas do 3º e 4º trimestres e Balanço Geral, procedeu-se o levantamento dos recursos transferidos ao município de Canaã dos Carajás, no período de 01/07 a 31/12/2000 do exercício financeiro, extraídos do sítio do **BANCO DO BRASIL, SEFA, FNDE – FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO e FNS - FUNDO NACIONAL DE SAÚDE – MINISTÉRIO DE SAÚDE**, onde constam as informações das receitas transferidas ao município referente ao exercício em análise.

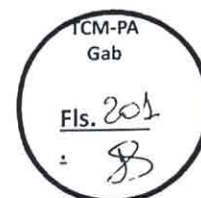
Pelo levantamento realizado constatou-se que as Transferências Federais e Estaduais atingiu o montante de **R\$ 1.746.814,89**. Referido valor sofrerá alteração quando da inclusão das receitas tributárias e demais receitas informadas pelo município no período. O quadro detalhado da Receita pode ser assim visualizado:

Período de 01/07 a 31/12/2000

Discriminação	Levantado TCM
Receitas Correntes	1.922.484,86
Transferências Correntes	1.922.484,86
Transferências da União	1.427.102,69
FPM (100%)	810.291,24
ITR	3.146,40
ICMS Desoneração (100%)	38.417,35
Transferência do FUNDEB	569.374,91
FEP – Fundo Especial	5.872,79
Programas com Órgãos Federais	
Saúde	113.245,05
Prog. De Assistência Farmacêutica Básica	6.699,00
PAB FLXO	66.990,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



4

PACS	21.816,27
Carências Nutricionais	16.065,00
Vigilância Sanitária	1.674,78
Educação	55.292,00
PNAE	42.692,00
PDDE	12.600,00
Transferências dos Estados	326.845,12
ICMS (100%)	299.534,05
IPI (100%)	22.890,37
IPVA	4.420,70
Total da Receita	1.922.484,86

Deduções da Receita Corrente	175.669,97
Dedução do FPM - FUNDEF - 15%	121.543,69
Dedução ICMS DES - FUNDEF - 15%	5.762,61
Dedução ICMS - FUNDEF - 15%	44.930,11
Dedução do IPI-Exp. - FUNDEF - 15%	3.433,56
TOTAL	1.746.814,89

O total apurado no exercício de 2000 relativo a receita, incluída a receita demonstrada no 1º e 2º trimestres, foi de R\$ 4.157.921,90.

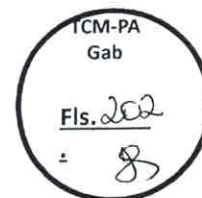
4.1.3. DA DESPESA:

4.1.3.1. DA DESPESA ORÇAMENTÁRIA:

A despesa realizada pelo Executivo no 1º e 2º trimestres foi de R\$1.897.060,71 e pode ser assim demonstrada por função de governo:

FUNÇÃO	VLR/LEV/TCM
LEGISLATIVA	126.354,22
ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO	402.916,87
AGRICULTURA	59.559,71
EDUCAÇÃO E CULTURA	534.718,73
HABITAÇÃO E URBANISMO	311.510,06
SAÚDE E SANEAMENTO	260.419,68
ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA	71.630,32
TRANSPORTE	129.951,12
TOTAL	1.897.060,71

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



5

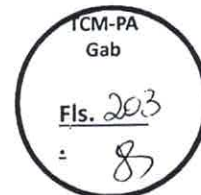
4.1.4. EXECUÇÃO FINANCEIRA DO EXECUTIVO

A execução financeira de 01/01 a 31/12/2000 da Chefe do Executivo pode ser assim espelhada:

CONTAS	VLR/LEV/TCM
SALDO INICIAL EM 01/01/2000	51,48
PM	0,00
CM	51,48
FMS	0,00
RECEITA ORÇAMENTÁRIA 01/01 a 30/06/2000	2.411.107,01
RECEITA ORÇAMENTÁRIA 01/07 a 31/12/2000	1.746.814,89
RECEITA EXTRAORÇAMENTÁRIA	545.220,49
INSS – PM (até 2º Trim.)	11.689,47
Contribuição Sindical – PM (até 2º Trim.)	638,48
INSS – CM (até 3º Trim.)	1.576,64
ISS – CM (até 3º Trim.)	1.417,01
INSS – FMS (até 2º Trim.)	8.427,47
ISS – FMS (até 2º Trim.)	1.792,00
IRRF – FMS (até 2º Trim.)	6.538,01
Salário Família – FMS (até 2º Trim.)	521,36
Outros FMS (até 2º trim)	458,45
Transferência a Câmara C/P (até 3º Trim.)	135.550,00
Transferência ao FMS (até 2º Trim.)	376.611,60
TOTAL GERAL	4.703.193,87
DESPESA ORÇAMENTÁRIA	1.897.060,71
DESPESA EXTRAORÇAMENTÁRIA	2.806.133,16
Salário Família – CM (até 3º Trim.)	467,10
INSS – CM (até 3º Trim.)	516,34
Salário Família – FMS (até 2º Trim.)	2.566,35
Transferência à Câmara Municipal	135.550,00
Transferência ao Fundo Municipal de Saúde	376.611,60
Agente Ordenador FMS	132.955,86
Agente Ordenador CM	11.257,47
Agente Ordenador – PM	2.146.208,44
TOTAL DA DESPESA	4.703.193,87
SALDO EM 31/12/2000	0,00
PM	0,00

Handwritten signature

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



6

CONTAS	VLR/LEV/TCM
CM	0,00
FMS	0,00
TOTAL GERAL	4.703.193,87

NOTA EXPLICATIVA:

- O saldo anterior foi extraído da informação nº 100/2003 – 2ª DIVISÃO/DCE/TCM, fls. 163 a 173 dos autos, esclarecendo que no exercício de 1999 a Prefeitura não prestou contas.
- Pela ausência de Prestação de Contas do 3º e 4º trimestres e Balanço Geral, não foi possível averiguar o Saldo final das contas **Caixa** e **Banco** no exercício de 2000.
- O valor de R\$ 2.146.208,44, referente a conta agente ordenador, fica sob a responsabilidade do ordenador até o recolhimento do valor ou apresentação da prestação de contas completa do exercício.

5. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS (ART. 29, V E VI, 37, X E XI, 39, §4º)

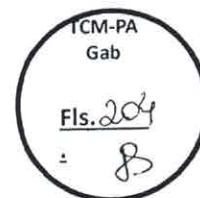
O Ato que fixou a remuneração dos Gestores Municipais, para a atual Legislatura (Decreto Legislativo nº 064/96, de 30/08/96), foi cadastrado às fls. 120 do Livro Próprio deste Departamento. A remuneração será atualizada mensalmente, na mesma data e proporção da atribuída ao IGPM mensal. Verificamos que não foram enviados atos de reajuste.

PREFEITO: SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA

JANEIRO	3.333,50
FEVEREIRO	3.333,50
MARÇO	3.333,50
ABRIL	3.333,50
MAIO	3.333,50
JUNHO	3.333,50
TOTAL	20.001,00



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



7

Foi constatado que o Sr. Sebastião Bruno Ferreira, Prefeito, recebeu de acordo com o ato durante o período do 1º e 2º trimestre. Não foi encontrada remuneração para o Sr. Vice Prefeito.

6. DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS:

Em face da não apresentação da prestação de contas do 3º e 4º trimestres e nem do Balanço Geral, ficou prejudicada a verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e Legais, abaixo listados:

6.1. Cumprimento do Art. 212 da Constituição Federal - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino;

6.2. Cumprimento da EC 14/96, artigo 60 da ADCT (FUNDEF)- mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental;

6.3. Cumprimento do inciso III do art. 77 do ADCT (mínimo de 15% nas ações e serviços de saúde);

6.4. Cumprimento do Art. 20, Inciso III, Alínea "b" e Art. 19, inciso III, da LRF- limite de gasto com pessoal.

6.5. Encargos Patronais (art. 50 II da LC 101/2000);

Consideramos como descumpridos os dispositivos acima listados

7. OUTRAS CONSTATAÇÕES:

Não foi possível a análise dos seguintes dispositivos:

7.1. Das Disponibilidades Financeira no último ano de mandato;

7.2. Remuneração dos Agentes Políticos;

7.3. Diárias;

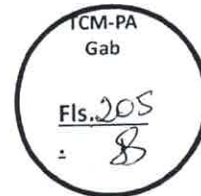
8. REPASSE AO LEGISLATIVO

– Limite Legal

Ficamos impossibilitados de verificar o cumprimento das Normas Constitucionais e Legais uma vez que não foi encaminhado ao TCM a prestação de



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



8

contas completa da Prefeitura Municipal (3º e 4º trimestres) e da Câmara Municipal (4º trimestre).

9. CONCLUSÃO

Após análise da prestação de contas, considerando a não apresentação de defesa pelo ordenador e da omissão no dever de prestar contas do 3º e 4º trimestre, conclui-se pelas seguintes irregularidades:

9.1. Remessa intempestiva da LOA;

9.2. Não envio das prestações de contas do 3º e 4º trimestres e Balanço Geral, além da remessa intempestiva do 1º e 2º trimestres, contrariando o disposto no art. 30, II, "b" da LOTCM, o que gerou a responsabilidade atribuída ao Sr. Sebastião Bruno Ferreira, Prefeito, no valor de R\$ 2.146.208,44 (Hum milhão, cento e quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), decorrente da não prestação de contas;

9.3. Não comprovação dos cumprimentos dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares tais como: Art. 212 da Constituição Federal - aplicação na manutenção e desenvolvimento do ensino; Artigo 60 da ADCT (FUNDEF)- mínimo de 60% na remuneração dos profissionais do magistério do ensino fundamental; inciso III do art. 77 do ADCT (mínimo de 15% nas ações e serviços de saúde); Art. 20, Inciso III, Alínea "b" e Art. 19, inciso III, da LRF- limite de gasto com pessoal.;

9.4. Não identificação dos pagamentos realizados a título de remuneração e diárias aos gestores;

9.5. Não remessa dos créditos adicionais abertos no exercício.

É a Informação;

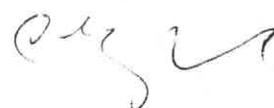
Belém (PA), 29 de setembro de 2017.

Analista:

Bruno de Meira Leite
Auxiliar Administrativo

CONFERE:

Maria do Socorro Pessoa da Silva
Controladora/ 2ª Controladoria





ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



9

Encerrada a Instrução processual, o **Ministério Público de Contas** junto a esta Corte manifestou-se pela emissão de Parecer Prévio **Contrário à Aprovação das Contas**, fls. 195/197.

É o relatório.

Belém, 16/11/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**

VOTO

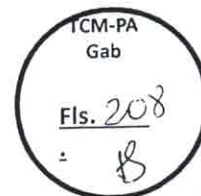
O Ordenador não se manifestou quanto as falhas elencadas no Relatório da 2ª Controladoria, que passam a integrar este voto, mantendo-se assim silente, passível de ser considerado revel nos termos do § 4º, do art. 67, da Lei Complementar nº 109/2016.

Encerrada a instrução e com a revelia do ordenador, permanecem as falhas relativas a remessa intempestiva da LOA e da prestação de contas do 1º e 2º trimestres; Não envio das prestações de contas do 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral; Lançamento da conta "Agente Ordenador" no valor de R\$2.146.208,44; Não comprovação dos cumprimentos dos dispositivos constitucionais, legais e regulamentares tais como: Art. 212 da CF/88(Educação); Art. 7º, da Lei nº 9.424/96(Fundef); Art. 77, Inciso III, da ADCT (Saúde); Art. 20, Inciso III, alínea "b", da LRF(gasto com pessoal do executivo); Art. 19, Inciso III, da LRF(gasto com pessoal do município); Art. 42, da LRF(disponibilidade financeira); Não remessa dos decretos de abertura de créditos adicionais.

Assim e por tudo mais que dos autos consta, acompanho o posicionamento do Ministério Público de Contas e **voto** pela emissão de Parecer Prévio, recomendando à Câmara Municipal de **Canaã dos Carajás** a **Não Aprovação** das contas da **Prefeitura Municipal**, exercício financeiro de **2000**, de responsabilidade de **Sebastião Bruno Ferreira**, face a omissão no dever de prestar contas do 3º e 4º trimestres e do balanço geral; Conta "Agente Ordenador"; Impossibilidade da verificação do cumprimento dos dispositivos constitucionais e legais, especialmente a Educação (art. 212 da CF/88); Fundef (art. 7º, da Lei nº 9.424/96); Saúde (art. 77, Inciso III, da ADCT); Gastos com pessoal (art. 20, Inciso III, alínea "b" e art. 19, Inciso III, da LRF) e a



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



11

Disponibilidade Financeira(art. 42, da LRF). Devendo o ordenador efetuar os seguintes recolhimentos:

- **Aos cofres municipais**, no prazo de **60**(sessenta) dias, com base no § 5º, do art. 287, do RI/TCM/Pa.¹.
- **R\$ 2.146.208,44**, relativo a devolução pelo valor lançado à conta “Agente Ordenador”, devidamente atualizado.
- **Ao FUMREAP/TCM (Fundo instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009)**, no prazo de **30**(trinta) dias, nos termos do § 1º, art. 278, do RI/TCM/Pa.², c/c a Resolução Administrativa nº 014/2016/TCM-Pa, **a título de multas:**
 - **1.000** (um mil) **UPF-PA** - Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de **R\$ 3.236,40**, pela remessa intempestiva da LOA e da prestação de contas do 1º e 2º trimestres³, nos termos do art. 284, II e IV, do RI/TCM/Pa.⁴.
 - **618** (seiscentos e dezoito), **UPF-PA** – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de **R\$ 2.000,09**, pela não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais, com base no art. 282, III, “a”, do RI/TCM/Pa.⁵;
 - **10.000** (dez mil), **UPF-PA** – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de **R\$ 32.364,00**, por não prestar contas no

1 § 5º, Art. 287, do RI/TCM – O prazo para comprovação no Tribunal de Contas da restituição de valores aos cofres públicos será de 60 (sessenta) dias corridos, contados da data de publicação da decisão que aplicou a sanção ou decisão que julgou o recurso interposto.

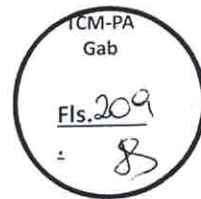
2 § 1º, Art. 278 – O prazo para recolhimento da multa será de 30(trinta) dias corridos, após o transito em julgado da decisão que aplicou a sanção, ou, da decisão que julgou o recurso interposto.

3 LOA – 97 dias de atraso. 1º TRIMESTRE – 32 dias de atraso. 2º TRIMESTRE – 181 dias de atraso.

4 Art. 284, II – atraso superior a 30(trinta) dias e inferior a 60(sessenta) dias. Art. 284, IV – atraso superior a 90(noventa) dias.

5 Art. 282, III, “a” - pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES
PROCESSO Nº 1340012000-00



12

prazo legal do balanço geral e das prestações de contas do 3º e 4º trimestres, e pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 282, III, "a", do RI/TCM/Pa.⁶;

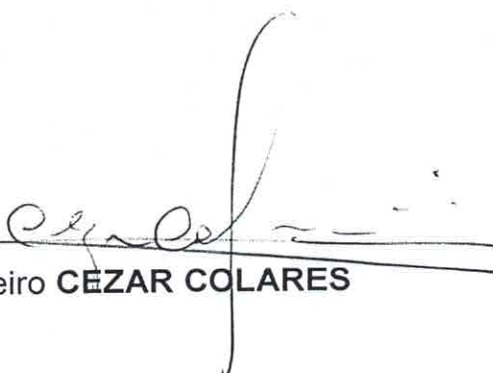
- **3.000** (três mil), **UPF-PA** – Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará, o que corresponde atualmente o valor de **R\$ 9.709,20**, pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais, nos termos do art. 282, I, "b" do RI/TCM/Pa.⁷.

Determino, **cautelamente**, a indisponibilidade de bens do ordenador em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário, com ofício aos Cartórios de Registro de Imóveis (CANAÃ DOS CARAJÁS e BELÉM), Detran, Banco Central e demais órgãos, conforme acima citado.

- Após esgotado os prazos recursais desta decisão, deve a Secretaria notificar o Presidente da Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, retire os autos da sede deste Tribunal, para processamento e julgamento do presente Parecer Prévio, no prazo de 90 (noventa) dias, conforme determina o art. 71, § 2º, da Constituição Estadual do Pará, sob pena de envio dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração do crime de improbidade, por violação do art. 11, II, da Lei nº 8.429/92.

É o Voto.

Belém, 16/11/2017.


Conselheiro **CEZAR COLARES**

6 Art. 282, III, "a" - pelo não encaminhamento de relatórios, documentos e informações a que está obrigado por força de lei ou de ato normativo do Tribunal, no prazo e na forma estabelecidos.

7 Art. 282, III, "a" - por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
GABINETE DO CONSELHEIRO CEZAR COLARES

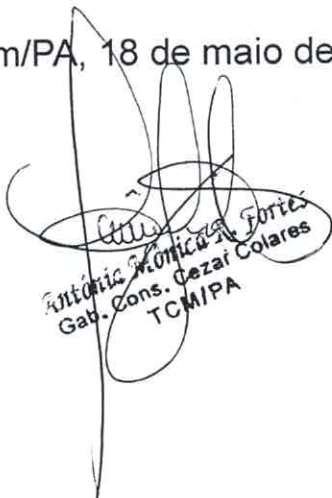


PROCESSOS:	1340012000-00
MUNICÍPIO:	CANAÃ DOS CARAJÁS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2000
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA
CONTADORA:	NORMA LÚCIA DE CAMPOS
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

Tendo em vista a notícia de falecimento do Sr. Sebastião Bruno Ferreira, Ex-Prefeito, conforme consta do Acórdão nº 39.707-TEC/PA (fls. 220/222), de ordem do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, vimos remeter os presentes autos à Secretaria-Geral para notificar o espólio e/ou seu representante legal, a respeito da decisão deste Tribunal (fls. 198/217), dos autos, inclusive, solicitar documentos comprobatórios que mencionem a data do falecimento do ordenador.

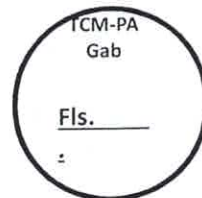
São os termos.

Belém/PA, 18 de maio de 2018.


Antônio Mônica de Farias
Gab. Cons. Cezar Colares
TCM/PA



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROCESSO Nº 1340012000-00



Fls.1/2

RESOLUÇÃO Nº 13.543

PROCESSO:	1340012000-00	Tribunal de Contas dos Municípios Ato publicado no D.O.E nº <u>254</u> de <u>06/02/18</u> , pg. <u>4</u>
MUNICÍPIO:	CANAÃ DOS CARAJÁS	Responsável
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL	
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2000	
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA	
MINISTÉRIO PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME	
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES	

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Prestação de Contas. Exercício 2000. Remessa Intempestiva da prestação de contas e da LOA. Não envio das prestações de contas do 3º e 4º trimestres e do Balanço Geral. Conta Agente Ordenador. Descumprimento do art. 212 da CF/88; art. 7º da Lei Nº9.424/96; art.77, III do ADCT; art. 20, III, "b", art. 19, III e art. 42 da LRF. Não remessa dos decretos de abertura de créditos adicionais. **NÃO APROVAÇÃO. INDISPONIBILIDADE DE BENS.** Ciência a Câmara Municipal.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I- EMITIR Parecer Prévio Recomendando à CÂMARA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, a **NÃO APROVAÇÃO** das contas da PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS, exercício financeiro de 2000, de responsabilidade do Sr. SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA, devendo o ordenador recolher:

1.1- AOS COFRES PÚBLICOS MUNICIPAIS, a título de devolução, a quantia de **R\$2.146.208,44** (dois milhões, cento e quarenta e seis mil, duzentos e oito reais e quarenta e quatro centavos), no prazo de 60 (sessenta) dias, devidamente atualizado, desde o primeiro dia útil após o encerramento do exercício financeiro em julgamento até o efetivo pagamento, face ao lançamento à conta agente ordenador, nos termos do art. 287, §5º do RI/TCM/PA.

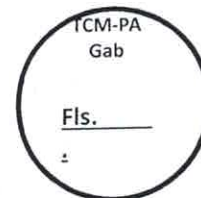
1.2- AO FUMREAP/TCM/PA (Lei nº 7.368/2009), no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do art. 278, §1º, do RI/TCM/PA, c/c Resolução nº 14/2016/TCM/PA, as seguintes multas:

- **1.000 (um mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a **R\$3.236,40** (três mil, duzentos e trinta e seis reais e quarenta centavos), com previsão na Lei Estadual nº 6.340/2000, c/c a Portaria nº 1.727/2016-SEFA/PA, pela remessa intempestiva da LOA e da prestação de contas do 1º e 2º trimestres, nos termos do art.

Assinatura



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS
PROCESSO Nº 1340012000-00



Fls.2/2

284, II e IV do RITCM/PA;

- **618 (seiscentos e dezoito) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a **R\$ 2.000,09** (dois mil reais e nove centavos), pela não remessa dos atos de abertura de créditos adicionais, com base no art.282, III, “a”, do RI/TCM/PA;

- **10.000 (dez mil) UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a **R\$ 32.364,00** (trinta e dois mil, trezentos e sessenta e quatro reais), por não prestar contas no prazo legal do balanço geral e das prestações de contas do 3º e 4º trimestres, e pelo dano causado ao erário, com fulcro no art. 282, III, “a” do RI/TCM/PA;

- **3.000 UPF/PA** – Unidades de Padrão Fiscal do Estado do Pará, que equivale a **R\$ 9.709,20** (nove mil, setecentos e nove reais e vinte centavos), pela impossibilidade da verificação nos cumprimentos dos dispositivos constitucionais e legais, nos termos do art. 282, I, “b” do RI/TCM/PA.

III- IMPOR ao responsável, em caso de atraso no recolhimento da multa aplicada, as penalidades previstas no art. 303 do RI-TCM/PA: I– multa de mora de 0,10% (dez centésimos por cento) do valor da multa por dia de atraso, até o limite de 36% (trinta e seis por cento); II– correção monetária do seu valor, calculada, desde a data em que deveria ser pago até o do efetivo pagamento, com base na variação da Unidade Padrão Fiscal do Estado do Pará – UPF/PA; e III– juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ou fração, desde a data em que deveria ser pago até o efetivo pagamento.

IV- ENCAMINHAR à Câmara Municipal de Canaã dos Carajás, para ciência desta decisão, e **OBSERVAR** o disposto no art. 71, da Constituição do Estado do Pará.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de novembro de 2017.

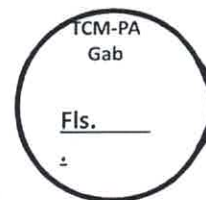
Conselheiro **Daniel Lavareda**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiro Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e Sérgio Leão, e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS



ACÓRDÃO Nº 31.304

Tribunal de Contas dos Municípios
Ato publicado no D.O.E nº 254,
de 05.02.18, pg. 7

PROCESSO:	1340012000-00
MUNICÍPIO:	CANAÃ DOS CARAJÁS
ÓRGÃO:	PREFEITURA MUNICIPAL
ASSUNTO:	PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO 2000
RESPONSÁVEL:	SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA
MINISTÉRIO PÚBLICO:	PROCURADORA ELISABETH MASSOUD SALAME
RELATOR:	CONSELHEIRO CEZAR COLARES

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS. Prestação de Contas. Exercício 2000. INDISPONIBILIDADE DE BENS.

Vistos, relatados e discutidos os autos, **ACORDAM** os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por votação unânime, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

DETERMINAR a indisponibilidade de bens do ordenador SEBASTIÃO BRUNO FERREIRA, pelo prazo de 1 (um) ano, nos termos do art. 96, I, da Lei Complementar Estadual nº 109/2016, combinado com art. 145, I, do Ato nº 16/2013, alterado pelos Atos nº 17/2014, 18 e 19/2017, de que trata do Regimento Interno, deste TCM/PA, em quantidade suficiente para garantir o ressarcimento dos danos causados ao erário do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS, com ofícios ao BACEN, DETRAN, CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE BELÉM e CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS do Município de CANAÃ DOS CARAJÁS.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 16 de novembro de 2017.


Conselheiro Daniel Laveda
Presidente da Sessão


Conselheiro Cezar Colares
Relator

Presentes: Conselheiros Aloísio Chaves, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e Sérgio Leão e a Procuradora Maria Inez Gueiros.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

MEMORANDO Nº 105/2018

Canaã dos Carajás, em 03 de agosto de 2018.

À
Comissão de Constituição, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás/PA.

Senhores Vereadores,

Em tempo de cumprimentá-los, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., cópias em anexo, dos seguintes documentos:

- Ofício nº 866/18-SEC/TCM – Processo nº 1340012000-00.
- Resolução nº 13.543 e Acórdão nº 31.304, ambos datados de 1.6 de novembro de 2017, que tratam da prestação de contas com aplicação de **Medida Cautelar** da Prefeitura municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2000.

Nos colocamos a disposição de V.Exas., para quaisquer esclarecimentos.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2018.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Presidente: Antônio Wilson da Silva Leite [assinatura] data 06/08/2018 hs 9:00

Vice-Presidente: Walter Diniz Marques: [assinatura] data 06/08/18 hs :

Relatora: Amintas Ferreira de Oliveira: [assinatura] data 06/08/18 hs 09:00

Canaã dos Carajás, em 03 de agosto de 2018.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2018.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJAS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

MEMORANDO Nº 104/2018

Canaã dos Carajás, em 03 de agosto de 2018.

À
Comissão de Finança Orçamento e Fiscalização da Câmara Municipal de Vereadores de Canaã dos Carajás/PA.

Senhores Vereadores,

Em tempo de cumprimentá-los, sirvo-me do presente para encaminhar a V.Exa., cópias em anexo, dos seguintes documentos:

- Ofício nº 866/18-SEC/TCM – Processo nº 1340012000-00.
- Resolução nº 13.543 e Acórdão nº 31.304, ambos datados de 1.6 de novembro de 2017, que tratam da prestação de contas com aplicação de Medida Cautelar da Prefeitura municipal de Canaã dos Carajás, no exercício financeiro de 2000.

Nos colocamos a disposição de V.Exas., para quaisquer esclarecimentos.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2018.



Estado do Pará
GOVERNO MUNICIPAL DE CANAÃ DOS CARAJÁS
CÂMARA MUNICIPAL - PODER LEGISLATIVO
Canaã dos Carajás - Pará

PROTOCOLO DE DOCUMENTOS

COMISSÃO DE FINANÇA E ORÇAMENTO.

Presidente: João Nunes R. Filho *Christill G. Chaves* data 06/08/2018 hs 09:10

Vice-Presidente: Dionizio José C. dos Santos: *Alba Paiva* data 06/08/2018 hs 08:59

Relatora: Israel dos Santos Silva: *Francisco Lima* data 06/08/18 hs 08:58

Canaã dos Carajás, em 03 de agosto de 2018.

Rosilene Monteiro Oliveira
Secretaria da/CMCC.
Port. 002/2018.